



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.786 - SC
(2009/0204166-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINE BURIGO
ADVOGADO : CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. ESTATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EDITAL. ILEGALIDADE.

1. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual esta Corte de Justiça tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica.

2. "In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de "capacidade física", prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83."(RMS 20.637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 311).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.786 - SC
(2009/0204166-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINE BURIGO
ADVOGADO : CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário interposto por Francine Burigo e restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÍNIMO DE ALTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, a legitimidade da exigência editalícia aduzindo, para tanto, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que mesmo não existindo norma expressa especificando a altura mínima, a sua limitação no edital seria consequência do conceito de capacidade física, embutida na interpretação do Estatuto dos Militares, uma vez que a altura mínima para mulheres está inserida na interpretação do termo legal "capacidade física" prevista no artigo 11 da Lei Estadual nº 6.218/83, cujo teor foi inserido no edital do certame.

Sustenta, outrossim, violação dos artigos 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, 42 e 142 da Constituição Federal ao argumento de que os militares tem regime jurídico próprio e distintos são os requisitos para o ingresso nas carreiras militares, não sendo discriminatória a exigência de altura mínima porque condizente com a natureza das funções exercidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.786 - SC
(2009/0204166-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. ESTATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EDITAL. ILEGALIDADE.

1. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual esta Corte de Justiça tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica.
2. "In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de "capacidade física", prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83."(RMS 20.637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 311).
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXX, como direito dos trabalhadores, a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

No entanto o artigo 39, § 3º, da Constituição da República, aplicável especificamente aos servidores públicos, dispõe que se aplica "aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**" (grifo não original).

Em atenção à expressa previsão constitucional, consolidou-se o entendimento, seja nos tribunais superiores, seja na doutrina administrativista pátria, de que, excepcionalmente, é admissível a fixação de limites de idade ou de altura para participação em concurso público, tendo em vista a natureza das funções a serem exercidas.

A respeito da fixação de limite de idade, cumpre trazer à baila as ponderações de José dos Santos Carvalho Filho:

"Segundo pensamos, a análise de tais requisitos deve ser efetuada levando em conta tão-somente a natureza das funções a serem exercidas pelo futuro servidor. Podemos, no entanto, considerar que a regra geral consiste na impossibilidade de eleger esses fatores como requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessos aos cargos e empregos públicos. Homens e mulheres, independentemente de sua idade, devem disputar normalmente as vagas reservadas para candidatos em concurso público.

É forçoso reconhecer, porém, a existência de certas situações e de certas funções públicas que permitiriam a fixação de determinada idade ou determinado sexo. O que é certo, diga-se por oportuno, é que tais situações devem revestir-se do caráter de excepcionalidade para não haver ofensa aos postulados constitucionais aplicáveis. Não obstante, se ocorrerem, será lícito estabelecer o requisito.

No que toca à idade, entendemos acertada a observação de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual "não é inconstitucional estabelecer limite de idade quando o concurso destinar-se a determinados cargos ou empregos cujo desempenho requeira esforços físicos ou cause acentuados intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas." (*Manual de Direito Administrativo*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 609).

Referido raciocínio restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 683, segundo a qual "*o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*"

Do mesmo modo, relativamente à fixação de limite mínimo de altura, a exigência editalícia somente se legitima quando justificada pela natureza das atribuições do cargo e amparada em expressa previsão legal.

E, **no que se refere especificamente à carreira militar** que, tal como alega o agravante, efetivamente possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, esta Corte de Justiça tem concluído pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, **desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação**, valendo conferir, nesse sentido, ilustrativamente, o seguinte julgado relativo ao concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado de Roraima:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. COMPATIBILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrímen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes.

2. Na espécie, a altura mínima para homens (1,65m) está prevista no art. 1º da Lei estadual n. 1.353/04, cujo teor foi reproduzido no edital do certame, daí porque preenchida a primeira exigência jurisprudencialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construída.

3. Por se tratar de concurso público para o cargo de policial militar, revela-se adequada a eleição da altura como fator de corte, levando-se em conta as peculiaridades das atribuições a serem desenvolvidas.

4. Não há que se falar em violação à impessoalidade pois as condições de seleção foram veiculadas previamente, em caráter geral, abarcando toda a universalidade de concorrentes às vagas oferecidas.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.781/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

No presente caso, contudo, inexistente previsão legal de exigência de estatura mínima como critério a ser observado para o ingresso na Polícia Militar Estadual, não bastando, para tanto, a mera disposição genérica de 'capacidade física' contida na Lei Estadual n.º 6.218/83, que contém o Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, *verbis*:

"CAPÍTULO II

Do ingresso na polícia Militar

Art. 10. O ingresso na Polícia militar, ressalvado o previsto no art. 5º, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, cumpridas as condições previstas em Lei, complementadas por regulamentos, normas e instruções.

Art. 11. Para o ingresso na Polícia Militar e matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Graduados, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, **capacidade física** e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, e nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança Nacional."

Não foi outra a conclusão adotada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 20.637/SC:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, é de ser afastada a alegação de decadência, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Precedente.

2. A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo e altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, todavia, é imprescindível que mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira. Precedentes do STF e STJ.

3. In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"capacidade física", prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 20.637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 311)

Veja-se, a propósito, a fundamentação bem lançada pela ilustre relatora no julgamento do recurso:

"(...)

De outra parte, é certo que a vedação à exigência de idade, sexo, altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa; todavia, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível que o critério discriminatório esteja expressamente previsto em lei.

Nessa esteira, é de ser reconhecida a ilegalidade da exigência de altura mínima para o ingresso na carreira da polícia militar do Estado de Santa Catarina, em razão da evidente falta de respaldo legal, uma vez que o art. 11 da Lei Estadual n.º 6.218/83 – Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – se refere apenas à exigência genérica de "capacidade física", o que é insuficiente para viabilizar a adoção do mencionado critério discriminatório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos pela Suprema Corte, em casos análogos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg no Ag 518.863/DF, 1ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11/11/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. LEIS DIFERENTES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI N.º 7.289/84. LEI EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL MAS DE CUNHO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA EM SEDE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF.

1. Não restou demonstrada a divergência na interpretação de lei federal dada por diferentes tribunais, uma vez que os acórdãos paradigma e recorrido tratam de leis diferentes, implicando ausência de similitude fática. Precedentes.

2. O precedente da Suprema Corte, proferido no RE 178.209/DF, não tem o condão de afastar, por si só, o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as Leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte, em face do óbice do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

3. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o termo genérico "capacidade física" previsto no art. 11 da Lei n.º 7.289/84 não pode ser traduzido como exigência de altura mínima para o exercício do cargo de policial militar, devendo, portanto, ser considerada inexistente tal exigência na referida lei. Precedente da Suprema Corte.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no Ag 603.639/DF, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA.

Se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ratificou os fundamentos do despacho a quo não há que se falar em ausência de fundamentação. Ademais, a jurisprudência desta Corte é forte no sentido do acórdão recorrido.

Agravo desprovido." (STJ, AgRg no Ag 554.654/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/05/2004.)

Destaco o teor da decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, quando do julgamento do Ag n.º 480.510/DF, publicado no DJ de 24/06/2004, que bem reflete a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, *litteris*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão, proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve sentença que entendera contrariar a Constituição Federal, por não ser previsto em lei, o limite mínimo de 1,65 m de altura para a admissão ao curso de formação de policial militar do Distrito Federal.

2. Alegam os recorrentes violação dos arts. 5º, caput, e 37, I e II, da Constituição, uma vez que não poderia o Edital 234/1998 fixar altura mínima para ingresso nos quadros da polícia militar. É que a legislação ordinária que regularia a matéria (Lei 7.289/1984, que dispõe sobre o estatuto dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal) não faz qualquer ressalva acerca de altura mínima para admissão no quadro, mas apenas expressamente exige o cumprimento da exigência de possuir capacidade física. A falta de previsão legal explícita caracterizaria descumprimento de preceitos constitucionais, como o princípio da legalidade, ao se criar requisito não previsto em lei, e o princípio da isonomia, ao se estabelecer fator discriminatório ilegítimo no edital.

3. Após o exame dos autos e da legislação pertinente, chega-se à conclusão de que, com efeito, a Lei 7.289/1984, em seu art. 11, não veda a admissão ao curso de formação de policial militar do Distrito Federal aos candidatos de estatura inferior a 1,65 m, mas tão-somente, e de forma aberta, preceitua que a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar respeitará "condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral". Nesse sentido, entendo que é inaplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que autoriza a fixação, em lei, de altura mínima para o ingresso no serviço público, a depender das peculiaridades e especificidades da atividade pública a ser exercida, mesmo para a carreira específica de policial militar (cf. RE 148.095, rel. min. Marco Aurélio, e RE 176.081, rel. min. Octávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti). Não havendo qualquer limitação de estatura prevista em lei ordinária, não pode o edital arbitrar uma altura mínima abaixo da qual se vedaria o ingresso na carreira de policial militar. Isso porque os arts. 37, I, e 143, § 3º, da Constituição estabelecem verdadeira reserva legal, e, por isso, somente a lei pode determinar critérios específicos de admissão a cargos militares (MS 20.973, rel. min. Paulo Brossard).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2004." (grifei)

(...)"

Desse modo, era mesmo de se afirmar a invalidade da exigência de altura mínima estabelecida pelo Edital de regência do certame, considerada a inexistência de expressa previsão legal, para o qual não basta a mera disposição genérica de 'capacidade física' contida na Lei Estadual n.º 6.218/83.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204166-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.786 / SC**

Números Origem: 20080218443 20080218443000200

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINE BURIGO
ADVOGADO : CRISTIANO RONZONI DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINE BURIGO
ADVOGADO : CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.